

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 60, DE 2019

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a criação do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer.

Autores: Deputado EDUARDO BRAIDE e outros

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Vem, ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Proposta de Emenda à Constituição nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer.

O **art. 115** que foi introduzido pela PEC no ADCT institui o referido Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer, um mecanismo de natureza transitória que foi inserido no Orçamento Geral da União (OGU) para vigorar até o ano de 2030.

O citado Fundo, cujo funcionamento será regulamentado por meio de Lei Complementar, terá como objetivo reunir e reservar recursos para financiar a execução de políticas públicas voltadas para a prevenção ao câncer e o acesso universal ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado das pessoas com câncer.

Os §§ 1º e 2º do novo art. 115 do ADCT determinam que os recursos do Fundo serão aplicados, exclusivamente, em ações destinadas à prevenção e ao diagnóstico e tratamento da doença e que o referido Fundo terá um Conselho Consultivo e de Acompanhamento que contará com a

participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei (a proposição não menciona mas pressupõe-se que a referência à lei deve estar associada à regulamentação da matéria por lei complementar).

O novo **art. 116** incluído no ADCT pela PEC indica os seguintes recursos para integrarem o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre bebidas alcoólicas;

III – dotações orçamentárias da União;

IV – recursos resultantes de doações, repasses, subvenções, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis ou imóveis, ou quaisquer outras transferências que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V – rendimentos decorrentes de aplicações de seu patrimônio;

VI – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas nacionais ou estrangeiras; e

VII – outras receitas a serem definidas em regulamento.

O § 1º do art. 116 estabelece que não se aplica aos recursos do Fundo o disposto nos art. 159, quanto à partilha das parcelas do IPI que são destinadas ao Fundo entre os Estados, Municípios e Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como não se aplica a vedação contida no inciso IV do art. 167 quanto à vinculação de impostos a finalidades específicas, ressalvadas as exceções ali especificadas, além de prescrever que não se aplica a tais recursos qualquer forma de desvinculação (como no caso da DRU).

O § 2º do art. 116 do ADCT reforça o dispositivo anterior ao ressaltar que os recursos decorrentes da arrecadação do IPI sobre tabaco e bebidas serão integralmente repassados ao Fundo.

Por fim, fica assentado no **art. 117** do ADCT que os saldos de final de exercício do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, não se revertendo aos cofres da União.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania análise restrita aos aspectos de **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 60, de 2019.

A proposição institui o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer, um mecanismo financeiro de natureza transitória, no âmbito do Orçamento Geral da União, que vigorará até o ano de 2030, daí a provável razão pela qual a matéria foi inserida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Como sói ocorrer em situações análogas de submissão de propostas de alteração da Constituição, em relação à observância dos **aspectos formais**, a iniciativa da propositura pelo Poder Legislativo é legítima, constatando-se que ela atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço dos membros desta Casa (art. 60, I da CF/88), contando com 171 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

A instituição do Fundo a que se refere a proposição, cujos recursos serão destinados ao financiamento da execução de políticas públicas voltadas para a prevenção ao câncer e o acesso universal ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado das pessoas com câncer não foi objeto de

nenhuma outra proposta que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, no que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, pois o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, de estado de defesa, ou de estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra na proposta tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do Texto Constitucional.

Cabe observar em relação às limitações materiais que o § 1º do art. 116 do ADCT, introduzido pela PEC, estabelece que não se aplica o art. 159 nas parcelas do IPI destinadas ao Fundo, não havendo, pois, a sua partilha com os Estados, Municípios e Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Há de se convir que tal exceção diz respeito apenas a uma pequena parcela do IPI incidente sobre tabaco e bebidas alcóolicas, cujo consumo acarreta indesejáveis complicações para os seus usuários, inclusive com a incidência comprovada de casos de câncer. Deste modo, este repasse ao Fundo de que trata a PEC além de ser uma importante parcela do financiamento do tratamento adequado das pessoas com câncer não trará prejuízos significativos aos entes federados subnacionais que poderiam colocar em risco o equilíbrio do pacto federativo.

Embora o exame de mérito da proposição escape à alçada desta Comissão, pedimos vênias aos ilustres pares para comentar alguns pontos que julgamos importantes para destacar a oportunidade da matéria e seu tratamento em sede constitucional. Como salientou o autor da proposição, o câncer é a segunda principal causa de morte no mundo, responsável por nada menos de 9,6 milhões de mortes em 2018. O Brasil integra um grupo de países que responde por cerca de 70% das mortes causadas pelo câncer no

mundo. O Instituto Nacional do Câncer – INCA estimou a ocorrência de 582 mil novos casos de câncer em 2018, o que representa uma taxa de 280 novos casos para cada 100 mil habitantes no País. A estimativa do INCA para 2008 era de 243 novos casos para cada 100 mil habitantes, resultando em um aumento de 15% na incidência de câncer sobre a população brasileira na última década. Entre as causas desta situação destaca-se a ausência de diagnóstico precoce e o tratamento inacessível para a maioria da população local.

Há pequenos reparos na redação da proposição que podem ser adequadamente sanados na Comissão Especial que será instalada para examinar o mérito da matéria nela contida.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 60, de 2019, por não vislumbrar em seu texto qualquer afronta às cláusulas consagradas no art. 60 da Carta Magna.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator